

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n: **696032**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Carvalhos

Responsável: Antônio de Pádua de Carvalho Moura, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 06/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 14,43% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000. Ressalta-se que no exercício em exame, o Município não está sujeito à regra da compensação prevista na mesma norma legal. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 736013, quais sejam, 25,62% e 14,43%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 4) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 5) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 736013 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde foi proferida nos presentes autos. 6) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de

qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 7) Intima(m)-se o (os) interessado(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e, § 4º, da Resolução n. 12/2008. 8) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 9) Decisão por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Mauri Torres.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 06/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Carvalhos, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua de Carvalho Moura, CPF 079.302.086-72, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 05 a 41 apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 50, que fez juntar a documentação de fl. 54 a 76, conforme certificação de fl. 77.

Reexaminado o processo, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 18, não foram sanadas, fl. 78 a 99.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 103 a 105, uma vez que no Processo Administrativo n. 736013 foi apontado o descumprimento do comando disposto no art. 77 do ADCT da Constituição Federal/88, a Constituição Cidadã.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constatam-se nos autos, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 93, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Passo a seguir a análise da irregularidade que restou mantida, segundo estudo técnico:

2.1. Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município informou inicialmente, por meio do SIACE/PCA/2004, a aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde no valor de R\$ 456.375,35, representando 15,05% da receita de impostos e transferências, no valor de R\$ 3.033.309,33, atendendo, a princípio ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT, fl. 23.

Não obstante, em inspeção *in loco*, a equipe técnica apontou, fl. 12 e 13 do Processo Administrativo n. 736013, que foram deduzidas do montante de R\$456.375,35, despesas no valor de R\$ 18.167,30 por terem sido incorretamente consideradas nos gastos com a saúde. E que, deste modo, o montante aplicado passou a ser de R\$ 438.208,05, representando 14,43% da receita base de cálculo, não cumprindo, o Município, o mínimo constitucional de aplicação de 15% exigido pelo art. 77, inciso III, do ADCT.

O responsável foi novamente citado, à fl. 385, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 2º da DN 02/2009, para se manifestar acerca da matéria, tendo apresentado defesa, juntada às fl. 393 e 394.

Na oportunidade informou que a parte glosada referia-se a despesas com contrapartida de convênio, e a seu ver “perfeitamente legal”.

Em reexame, a Unidade Técnica às fl. 414 a 422, não acatou a justificativa apresentada pela defesa, reafirmando que as despesas foram pagas com recursos de convênios, conforme notas de empenhos às fl. 359, 363 e 366, e assim mantém o índice de 14,43% apurado em inspeção, abaixo, portanto, do mínimo constitucional exigido para os Municípios, no caso, de 15%, motivo pelo qual acompanho o estudo da Unidade Técnica constante do Processo Administrativo n.736013, ratificando nesta prestação de contas – de que o valor de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurado foi de **R\$ 438.208,05**, equivalente a **14,43%** dos recursos próprios e de transferências.

2.2 Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 25,62% da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 90;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 47,90% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl.90, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 45,33%, conforme alínea b, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;

- dispêndio do Legislativo: 2,57%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repassa à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 5,74% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 82;

Conforme informações de fl. 90 e 91, foi realizada inspeção ordinária no Município de Carvalhos, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. 707212, mais tarde convertido no Processo Administrativo n.736013, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fl. 80 e 81, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Antônio de Pádua de Carvalho Moura**, CPF 079.302.086-72, relativas ao exercício de 2004, Prefeito de Carvalhos, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **14,43%** da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de **Saúde**, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000. Ressalte-se que no exercício em exame, o Município não está sujeito à regra da compensação prevista na mesma norma legal.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. **736013**, quais sejam, **25,62%** e **14,43%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. **736013** de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde foi proferida nos presentes autos.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se o (os) interessado(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Sr. Presidente, neste caso, com todo o respeito ao Relator, voto pela aprovação das contas, por considerar a diferença insignificante para rejeitar as contas do prestador.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO O
CONSELHEIRO MAURI TORRES